



## JUSTIFICATIVA DE TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO DE CONTRATO.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DA BASE DE DADOS, MIGRAÇÃO, TREINAMENTOS DOS USUÁRIOS (PARA SISTEMAS COM STATUS "EM USO"). OS SOFTWARES DEVERÃO TER SUA EXECUÇÃO EM AMBIENTE WINDOWS, COM UTILIZAÇÃO DE SISTEMA GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS RELACIONAL, TOTALMENTE INTEGRADO, SEM LIMITAÇÃO DE USUÁRIOS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MENSAL QUE GARANTAM AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS NO SISTEMA, ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO PARA ESTE SISTEMA QUANDO SOLICITADO PELO MUNICÍPIO, TUDO DE ACORDO COM ESTE TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.**

A Prefeitura Municipal de Belterra, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, e a empresa BYTECAP LTDA, inscrita com o CNPJ: 07.241.399/0001-41, firmaram assinatura do 2º termo aditivo de Prorrogação de prazo e aumento de quantitativo do contrato 066/2017 advindo do Pregão Presencial 031/2017, em 11 de Dezembro de 2019, tendo seu prazo de vigência até dia 22 de Dezembro de 2020. Quanto a supressão de valor de contrato, representa uma diminuição do objeto em percentual de 19,7342449 %, diante do consumo que utilizamos do sistema de software ofertado a Prefeitura Municipal de Belterra, por meio desse instrumento estamos justificando essa supressão em tal percentual.

A previsão constitucional de supressão do contrato tem a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento o equilíbrio contratual.

Conforme a lei de licitações nº 8.666/93, artigo 65:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.  
CNPJ:29.578.965/0001-48



Item	Descrição	Valor Mensal	Porcentagem da supressão	Valor mensal com a supressão
01	Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso de softwares integrados de gestão pública. 12 meses	R\$ - 15.202,00	19,7342449%	R\$ 12.202,00

Desse modo Justificamos para devidos fins a grande necessidade de realizar a supressão de valor do contrato com da empresa BYTECAP LTDA, inscrita com o CNPJ: 07.241.399/0001-41, diante do consumo que utilizamos do sistema de software ofertado a Prefeitura Municipal de Belterra, assim ficando viáveis a ambas as partes o funcionamento contratual.

Belterra, 23 de Novembro de 2020.

Luciane da Silva Ferreira  
Sec. Mul. Finanças e Planejamento  
Matrícula: 3038

**LUCIANE DA SILVA FERREIRA**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento**  
**Decreto nº 118/2020.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.  
CNPJ:29.578.965/0001-48



Ressaltamos ainda no artigo 65 na lei nº 8.666/93:

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

*§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Além disso, a Corte de Contas firmou orientações de que o limite de 25% deve ser aplicado individualmente para acréscimos e supressões. A Lei nº 8.666/93 autoriza acréscimos em até 25%. O que não acontece nesse caso, já que estamos pedimos a supressão de 19,734249%.

Nesse sentido é a orientação do Plenário no Acórdão nº 2.059/2013:

*os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 devem considerar a vedação da compensação entre acréscimos e supressões de serviços, consoante a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada, por exemplo, pelos Acórdãos nº 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011 e 2.530/2011, todos do Plenário.*

Considerando o entendimento adotado pelo TCU, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais, os acréscimos ou supressões de quantitativos devem ser considerados de forma isolada. O conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser calculados sobre o valor original do contrato, sendo vedado qualquer tipo de compensação entre eles. O que não ocorre no caso presente, posto trata-se apenas de supressão de valores.

Logo:

Valor original do Contrato 066/2017 SEMAF do 2º TERMO ADITIVO com a empresa é de no total de: R\$ 182.424,00 ( cento e oitenta e dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) valor a ser divido em doze meses, referente a pagamento mensal do sistema, que fica em R\$ 15.202,00 (quinze mil e duzentos e dois reais).

Com o termo de supressão de contrato de 19,7342449% será: